

SN 10176/1/17

REV 1

**Nota informativa sobre as sanções da UE a levantar ao abrigo do
Plano de Ação Conjunto Global (PACG)**

Bruxelas, 16 de janeiro de 2016

Última atualização em 3 de agosto de 2017

1. Introdução

1.1. Contexto e resumo

A presente nota informativa¹ é publicada em conformidade com o compromisso voluntário contido no Plano de Ação Conjunto Global (PACG) entre o grupo E3/UE +3 e a República Islâmica do Irão no sentido de emitir orientações concretas sobre os detalhes das sanções ou medidas restritivas que deverão ser levantadas no âmbito do PACG.²

O objetivo da presente nota informativa é prestar informações práticas a todas as partes interessadas sobre os compromissos contidos no PACG no que diz respeito ao levantamento das sanções, as medidas adotadas a nível da UE para cumprir os compromissos assumidos e as várias fases práticas do processo.

As informações prestadas na presente nota informativa baseiam-se no pressuposto de que os compromissos assumidos no âmbito do PACG serão cumpridos por todas as partes.

Os Estados Unidos da América (a seguir: EUA) emitiram também orientações equivalentes no que respeita ao levantamento das sanções dos EUA no âmbito do PACG.

A presente nota informativa está organizada do seguinte modo:

- A secção 1 apresenta a estrutura do PACG.
- A secção 2 descreve os prazos para o cumprimento dos compromissos assumidos no que diz respeito às sanções no âmbito do PACG (plano de execução).
- A secção 3 apresenta uma descrição pormenorizada das sanções levantadas ao abrigo do PACG na data de execução.
- A secção 4 contém uma panorâmica do quadro legislativo da UE aplicável.
- A secção 5 especifica as sanções ou medidas restritivas da UE que se mantêm em vigor após a data de execução. Essa secção inclui também um esboço do canal das aquisições.

¹ É de notar que a presente nota informativa não é juridicamente vinculativa, sendo publicada apenas a título ilustrativo.

² Nos atos jurídicos da UE, a expressão "medidas restritivas" é utilizada em vez de "sanções". Para efeitos da presente nota informativa os termos "sanções" e "medidas restritivas" são utilizados indistintamente.

- A secção 6 apresenta as sanções da UE não relacionadas com o nuclear que se mantêm em vigor uma vez o PACG não as afeta.
- A secção 7 aborda questões práticas relacionadas com o PACG através de perguntas e respostas. Os contributos para essa secção foram prestados pelos Estados-Membros da UE, comunidade empresarial e outras partes interessadas.
- A secção 8 enumera os principais documentos de referência e fornece ligações úteis.

1.2. Introdução ao PACG

Em 14 de julho de 2015, o grupo E3/UE +3 (Alemanha, China, França, Federação da Rússia, Reino Unido e Estados Unidos, com a Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança) e a República Islâmica do Irão chegaram a um acordo sobre um plano de ação conjunto global (PACG). A plena aplicação deste PACG assegurará a natureza exclusivamente pacífica do programa nuclear do Irão.

O PACG resultará no levantamento global de todas as sanções do Conselho de Segurança da ONU, bem como das sanções impostas a nível multilateral³ e nacional relacionadas com o programa nuclear iraniano. O PACG reflete uma abordagem faseada e inclui os compromissos recíprocos, conforme previsto no acordo, tendo sido subscrito pelo Conselho de Segurança da ONU.⁴

A Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança da ONU apoia o PACG, e insta a que o mesmo seja cabalmente executado dentro do calendário estabelecido no PACG. Apela a todos os Estados-Membros, organizações regionais e organizações internacionais para que tomem as medidas adequadas para apoiar a execução do PACG, inclusive adotando medidas consentâneas com o plano de execução previsto no PACG e na resolução e abstendo-se de quaisquer ações suscetíveis de prejudicar o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do PACG.

1.3. Estrutura do PACG

O PACG contém uma secção geral que inclui as partes principais do acordo: preâmbulo e disposições gerais, questão nuclear, sanções, plano de execução e mecanismo de resolução de

³ Para efeitos do PACG e da presente nota informativa, o termo "sanções multilaterais" destina-se a abranger as medidas restritivas da UE.

⁴ Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança da ONU, adotada pelo Conselho de Segurança em 20 de julho de 2015.

litígios, e é complementado com cinco anexos.⁵ Para a presente nota informativa o anexo II (sanções) e o anexo V (plano de execução) são essenciais: O anexo II estabelece exatamente quais as sanções a levantar e o anexo V descreve o calendário de execução do PACG e indica em que caso/momento ocorrerá o levantamento das sanções.

O anexo IV é dedicado ao papel da Comissão Conjunta estabelecida para monitorizar a execução do PACG e exercer as funções previstas no PACG. A Comissão Conjunta deve igualmente abordar questões decorrentes da execução do PACG. Com base no anexo IV foram criados um grupo de trabalho sobre aquisições e um grupo de trabalho sobre a execução do levantamento das sanções. A Alta Representante desempenha as funções de Coordenadora da Comissão Conjunta e de ambos os grupos de trabalho.

A Agência Internacional da Energia Atômica (AIEA) tem um papel essencial e independente e deve acompanhar e verificar a execução das medidas voluntárias relacionadas com o nuclear, tal como especificado no PACG. A AIEA envia atualizações regulares ao Conselho de Governadores e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

⁵ Anexo I: Medidas relacionadas com o nuclear, anexo II: Compromissos relacionados com as sanções, anexo III: Cooperação nuclear civil, anexo IV: Comissão conjunta e anexo V: Plano de execução.

2. Prazos

O anexo V do PACG contém o plano de execução que descreve a sequência e as etapas a realizar ao abrigo das disposições do PACG. São cinco os principais eventos a identificar neste processo: data de conclusão, data de adoção, data de execução, data de transição, e data do termo de vigência da Resolução do Conselho de Segurança da ONU.

2.1. Data de conclusão

Este evento teve lugar em 14 de julho de 2015, quando as negociações sobre o PACG foram concluídas com êxito e aprovadas pelo E3/UE +3 e o Irão. Após este evento, o Conselho de Segurança da ONU adotou a Resolução 2231 (2015), em 20 de julho de 2015. O Conselho da União Europeia manifestou no mesmo dia o seu pleno apoio à Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança da ONU através da adoção de conclusões.⁶

2.2. Data de adoção

Na data de adoção, ou seja, em 18 de outubro de 2015, o PACG entrou em vigor. O Irão deu início ao cumprimento dos seus compromissos em matéria nuclear. A União Europeia e os Estados Unidos iniciaram os preparativos necessários para o levantamento das sanções relacionadas com o nuclear, tal como previsto no PACG.

A União Europeia aprovou os atos jurídicos necessários para levantar todas as sanções económicas e financeiras da UE adotadas em relação com o programa nuclear iraniano⁷, conforme estabelecido no PACG.⁸ O pacote legislativo da UE, adotado em 18 de outubro de 2015, só entrou em vigor na data de execução (16 de janeiro de 2016).⁹

⁶ <http://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/07/20-fac-iran/>

⁷ Para mais informações sobre os atos jurídicos da UE, ver a secção 4 sobre o quadro legislativo.

⁸ Conforme especificado na secção 16.1 do anexo V do PACG.

⁹ Para mais informações sobre os atos jurídicos da UE, ver a secção 4 sobre o quadro legislativo.

2.3. Data de execução

A data de execução foi 16 de janeiro de 2016, ou seja, o dia em que a AIEA verificou a execução pelo Irão das medidas relacionadas com o nuclear¹⁰ e, simultaneamente, em que o grupo E3/UE +3 tomou as medidas¹¹ a que se tinha comprometido no quadro do PACG.

Na data de execução, o Diretor-Geral da AIEA apresentou um relatório ao Conselho de Governadores da AIEA e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas que confirmava que o Irão tinha tomado as medidas especificadas nos pontos 15.1 a 15.11 do anexo V do PACG. As sanções económicas e financeiras da UE relacionadas com o programa nuclear iraniano¹² foram levantadas. No mesmo dia, a União Europeia publicou no Jornal Oficial da União Europeia um ato jurídico e o correspondente aviso destinados exclusivamente a confirmar que a legislação adotada na data de adoção deve ser aplicável.¹³ As sanções levantadas são especificadas na secção 4 da presente nota informativa.

Na data de execução, o levantamento parcial das sanções concedido ao Irão ao abrigo do acordo provisório de 2013 (plano de ação conjunto)¹⁴ foi substituído pelo levantamento de todas as sanções económicas e financeiras adotadas em relação com o programa nuclear iraniano, em conformidade com o PACG.

2.4. Data de transição

A data de transição ocorrerá 8 anos após a data de adoção (18 de outubro de 2023), ou mais cedo, com base num relatório do Diretor Geral da AIEA ao Conselho de Governadores da AIEA e, em paralelo, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, indicando que a AIEA concluiu que todos os materiais nucleares no Irão continuam a ser utilizados em atividades pacíficas (conclusão mais geral). Nessa data, a UE levantará as sanções relacionadas com a proliferação¹⁵, incluindo sanções relacionadas com o armamento e a tecnologia de mísseis e

¹⁰ Conforme especificado no ponto 15 do anexo V do PACG.

¹¹ Conforme especificado nos pontos 16 e 17 do anexo V do PACG.

¹² Conforme especificado nas secções 16.1 – 16.4 do anexo V do PACG.

¹³ Jornal Oficial da União Europeia L 274 de 18.10.2015, p. 1, vide o artigo 2.º da Decisão (UE) 1863/2015.

¹⁴ Como parte do plano de ação conjunto, a UE suspendeu, em 20 de janeiro de 2014, as sanções sobre produtos petroquímicos, ouro e metais preciosos, as proibições da prestação de serviços de seguro e de transporte em relação com as vendas de petróleo bruto iraniano, bem como dos navios. Os limiares para a autorização de transferências financeiras de e para o Irão foram aumentados.

¹⁵ Conforme especificado nas secções 20.1 – 20.4 do anexo V do PACG.

as correspondentes denominações. Todas as disposições da Decisão 2010/413/PESC do Conselho suspensas na data de execução deixarão de ser aplicáveis na data de transição.

2.5. Data do termo de vigência da Resolução do Conselho de Segurança da ONU

A data do termo de vigência da Resolução do Conselho de Segurança da ONU ocorrerá 10 anos após a data de adoção. Na data do termo de vigência, deixarão de ser aplicáveis todas as disposições da Resolução 2231(2015) do Conselho de Segurança da ONU e o Conselho de Segurança da ONU concluirá a sua análise da questão nuclear iraniana; a UE levantará todas as restantes restrições relacionadas com o nuclear e porá termo à vigência dos atos jurídicos¹⁶.

2.6. Mecanismo de resolução de litígios

O PACG prevê um processo de consulta se um dos participantes no PACG considerar que os compromissos acordados não foram cumpridos. Os participantes no PACG tentarão resolver a questão de acordo com os procedimentos indicados no PACG.¹⁷ Se, no final do processo, a questão ainda não tiver sido resolvida a contento do participante requerente e esse participante considerar que a questão constitui um incumprimento significativo das obrigações ao abrigo do PACG, pode notificar o Conselho de Segurança da ONU.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas – em conformidade com os seus procedimentos – votará uma resolução a fim de prosseguir o levantamento das sanções. Se essa resolução não for adotada no prazo de 30 dias a contar da notificação, as disposições das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança da ONU¹⁸ voltarão a ser impostas ("snapback"), a menos que o Conselho de Segurança das Nações Unidas decida em contrário.

Em caso de reintrodução de medidas, o ponto 37 do PACG e o ponto 14 da Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança da ONU estipulam que a aplicação de disposições do Conselho de Segurança da ONU "não se aplica, com efeitos retroativos, aos contratos assinados entre qualquer das partes e o Irão ou a pessoas ou entidades iranianas antes da data do pedido, desde que as atividades previstas e a execução de tais contratos sejam coerentes com o PACG e com as resoluções anteriores e atuais do Conselho de Segurança da ONU."

¹⁶ Tais restrições incluem o canal das aquisições, tal como descrito na secção 5.2 da presente nota.

¹⁷ Conforme especificado nos pontos 36 e 37 do PACG.

¹⁸ Resoluções 1696(2006), 1737(2006), 1747(2007), 1803(2008), 1835(2008), 1929(2010) e 2224(2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

No que diz respeito às disposições do PACG¹⁹, importa referir que todas as partes no PACG estão determinadas a evitar qualquer comportamento que possa ser qualificado como incumprimento e a evitar a reintrodução de sanções, mediante a ativação do mecanismo de resolução de litígios.

- Reintrodução de sanções da UE ("snapback da UE")

Em caso de incumprimento significativo por parte do Irão dos seus compromissos no âmbito do PACG, e depois de esgotadas todas as medidas de recurso no âmbito do mecanismo de resolução de litígios, a União Europeia reintroduzirá as sanções da UE ("snapback da UE") que foram levantadas. Uma reintrodução das sanções da UE assumirá a forma de uma decisão do Conselho da União Europeia, com base numa recomendação da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, da Alemanha, da França e do Reino Unido. Essa decisão reintroduzirá todas as sanções da UE relacionadas com o programa nuclear iraniano que tenham sido suspensas e/ou anuladas em consonância com a declaração do Conselho de 18 de outubro de 2015²⁰ e em conformidade com os procedimentos normais da UE para a adoção de medidas restritivas.

As sanções não serão aplicáveis com efeitos retroativos. Em caso de reintrodução de sanções da UE, a execução de contratos celebrados em conformidade com o PACG enquanto o abrandamento das sanções estava em vigor será autorizada em conformidade com disposições anteriores em vigor quando as sanções foram inicialmente impostas, a fim de permitir que as empresas encerrem as suas atividades.²¹ Serão dadas mais especificações sobre o prazo autorizado para a execução de contratos anteriores nos atos jurídicos que prevejam a reintrodução de sanções da UE.

Por exemplo, a reintrodução de sanções relativas às atividades de investimento não penalizaria retroativamente os investimentos efetuados antes da data dessa reintrodução, e a execução dos contratos de investimento celebrados antes da reintrodução das sanções seria autorizada, em conformidade com as disposições anteriores quando as sanções foram inicialmente impostas.

Os contratos que foram autorizados quando o regime de sanções ainda estava em vigor não serão visados pela reintrodução das sanções.

¹⁹ V. ponto 28 do PACG.

²⁰ Jornal Oficial da União Europeia C 345/01, Pb C 345, 18.10.2015, p 1.

²¹ Atividades permitidas enquanto o abrandamento das sanções estava em vigor, tal como é explicado em mais pormenor na secção 3 da presente nota informativa.

3. Descrição das sanções levantadas na data de execução

3.1. Sanções levantadas pela União Europeia na data de execução

Na data de execução (16 de janeiro de 2016), a UE levantou todas as sanções económicas e financeiras²² adotadas relativamente ao programa nuclear iraniano. Como consequência do levantamento destas sanções, a partir da data de execução passam a ser permitidas as seguintes atividades, incluindo os serviços conexos.²³

- Medidas financeiras, bancárias e de seguros

A proibição de transferências financeiras originárias do Irão e destinadas a este país (incluindo os regimes de notificação e de autorização) é levantada. Por conseguinte, as transferências de fundos entre pessoas, entidades ou organismos da UE – incluindo instituições financeiras e de crédito da UE – e pessoas, entidades ou organismos iranianos não constantes da lista – incluindo instituições financeiras e de crédito iranianas²⁴ – são permitidas a partir da data de execução, e os requisitos relativos à autorização ou notificação das transferências de fundos deixam de ser aplicáveis.

É permitido aos bancos iranianos não constantes da lista exercer atividades bancárias, nomeadamente estabelecer novas relações de correspondência bancária e abrir filiais, sucursais ou escritórios de representação nos Estados-Membros. É igualmente permitido às instituições financeiras e de crédito iranianas não constantes da lista adquirir ou aumentar participações, ou adquirir qualquer outro direito de propriedade em instituições financeiras ou de crédito da UE. É permitido às instituições financeiras ou de crédito da UE abrir escritórios de representação ou estabelecer filiais ou sucursais no Irão, criar "joint ventures" com instituições financeiras ou de crédito iranianas e abrir contas bancárias nessas instituições.

A prestação de serviços de mensagens financeiras especializadas, nomeadamente SWIFT, é permitida às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos iranianos, incluindo às

²² Conforme especificado nas secções 16.1 – 16.4 do anexo V do PACG.

²³ As informações detalhadas das atividades permitidas encontram-se no anexo II do PACG. Esta secção descreve as atividades permitidas na sequência do levantamento das sanções na data de execução (16 de janeiro de 2016). Contudo, não abrange outras atividades que eram permissíveis durante a vigência do regime de sanções e que, por conseguinte, continuam a ser permitidas depois da data de execução.

²⁴ Excetuando as pessoas singulares ou coletivas, as entidades ou organismos iranianos – incluindo instituições financeiras e de crédito – ainda sujeitos a medidas restritivas depois da data de execução, referidos no Apêndice 2 do anexo II do PACG.

instituições financeiras iranianas e ao Banco Central do Irão, que deixam de estar sujeitos às medidas restritivas a partir da data de execução.²⁵

A prestação de apoio financeiro ao comércio com o Irão, nomeadamente os créditos à exportação, a prestação de garantias e a subscrição de seguros, é permitida a partir da data de execução. O mesmo se aplica à assunção de compromissos relativos à concessão de subvenções, assistência financeira e empréstimos em condições preferenciais ao Governo do Irão. Neste contexto, são permitidas outras atividades, como a prestação de serviços de seguro e resseguro ao Irão e as transações de obrigações públicas ou garantidas pelo Estado com o Irão.

- Setores do petróleo, do gás e da petroquímica

É permitido realizar operações de importação, compra, troca e transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos, gás e produtos petroquímicos com o Irão a partir da data de execução. Pessoas da UE podem exportar equipamento ou tecnologia, e prestar assistência técnica, nomeadamente formação, utilizados nos setores do petróleo, do gás e petroquímico do Irão, inclusive a exploração, produção e refinação de petróleo e de gás natural, incluindo a liquefação de gás natural, a qualquer pessoa do Irão, dentro ou fora do território iraniano, ou para utilização neste país. A partir da data de execução é permitido investir nos setores do petróleo, do gás e petroquímico do Irão, concedendo empréstimos ou créditos a, adquirindo ou aumentando participações em, e criando "joint ventures" com, qualquer pessoa iraniana envolvida nos setores do petróleo, do gás e da petroquímica do Irão.

- Setores do transporte marítimo, construção naval e dos transportes

As sanções relacionadas com os setores do transporte marítimo, construção naval e dos transportes, incluindo a prestação de serviços conexos a estes setores, são levantadas na data de execução.

Por conseguinte, são permitidas as seguintes atividades: venda, fornecimento, transferência ou exportação de equipamentos e tecnologias navais para a construção, manutenção ou reequipamento de navios, para o Irão ou a qualquer pessoa iraniana ativa neste setor; conceção, construção ou a participação na conceção ou construção de navios de carga e navios petroleiros para o Irão ou para pessoas iranianas; fornecimento de navios concebidos

²⁵ As pessoas e entidades são as constantes do Apêndice 1 do anexo II do PACG.

ou utilizados para o transporte ou armazenamento de petróleo e produtos petroquímicos a pessoas, entidades ou organismos iranianos; e a prestação de serviços de embandeiramento e classificação, nomeadamente os que dizem respeito à especificação técnica, quaisquer números de registo e de identificação, a navios petroleiros e de carga iranianos.

Todos os voos de transporte de carga operados por transportadoras iranianas ou provenientes do Irão têm acesso aos aeroportos sob jurisdição dos Estados-Membros da UE.

A inspeção, apreensão e eliminação pelos Estados-Membros da UE nos seus territórios de cargas provenientes do Irão ou destinadas a este país deixa de ser aplicável relativamente aos artigos que já não são proibidos.

É permitida a prestação de serviços de abastecimento de combustível ou de provisões ou de outros serviços a navios detidos ou contratados pelo Irão que não transportem artigos proibidos; é igualmente permitido o fornecimento de combustível e a prestação de serviços de engenharia e manutenção a aeronaves de carga iranianas que não transportem artigos proibidos.

- Ouro, outros metais preciosos, notas e moedas

É permitido vender, fornecer, comprar, exportar, transferir ou transportar ouro e metais preciosos, bem como diamantes, e prestar serviços conexos de corretagem, financiamento e segurança para, de ou em benefício do Governo do Irão, os seus organismos, empresas e agências públicos, ou o Banco Central do Irão.

É permitido entregar ao Banco Central do Irão notas e moedas recém-impressas ou cunhadas.

- Metais

Vender, fornecer, transferir ou exportar determinados grafites e metais em bruto ou semiacabados para qualquer pessoa, entidade ou organismo iraniano ou para utilização no Irão deixa de ser proibido a partir da data de execução, mas fica sujeito a um regime de autorização.²⁶

- *Software*

Vender, transferir ou exportar *software* para planeamento de recursos empresariais, incluindo atualizações, para qualquer pessoa, entidade ou organismo iraniano, ou para utilização no

²⁶ Os pormenores do regime de autorização e a lista de artigos que lhe estão sujeitos podem ser consultados na secção 5.2 sobre as sanções que se mantêm em vigor após a data de execução.

Irão, em associação com atividades conformes com o PACG deixa de ser proibido a partir da data de execução, mas fica sujeito a um regime de autorização se o *software* for concebido especificamente para utilização na indústria nuclear e militar.²⁷

- Retirada de pessoas, entidades e organismos de uma lista

A partir da data de execução, determinadas pessoas, entidades e organismos são retiradas de uma lista e, por conseguinte, deixam de estar sujeitas ao congelamento de ativos, à proibição de disponibilizar fundos e à proibição de visto. Esta disposição abrange as listas da ONU e as listas autónomas da UE. Para obter mais informações sobre as pessoas e entidades retiradas de uma lista, recomenda-se a consulta do Regulamento de Execução (UE) 2015/1862 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, e do Regulamento de Execução (UE) 2016/74 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão²⁸.

3.2. Sanções dos EUA

Para obter pormenores sobre o levantamento de sanções nos EUA e as respetivas consequências, recomenda-se a consulta das orientações dos EUA relativamente ao levantamento de sanções na data de execução ao abrigo do Plano de Ação Conjunto Global (PACG) entre o E3/UE+3 e a República Islâmica do Irão, bem como das perguntas frequentes.²⁹

²⁷ Os pormenores do regime de autorização podem ser consultados na secção 5.2 sobre as sanções que se mantêm em vigor após a data de execução.

²⁸ Ver também a secção 4 sobre o quadro legislativo da UE.

²⁹ <https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Programs/Pages/iran.aspx>.

4. Quadro legislativo

Esta secção contém uma panorâmica do quadro legislativo pertinente que dá execução ao levantamento³⁰ das sanções especificadas no PACG.

4.1. Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas

A Resolução 2231(2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas foi adotada em 20 de julho de 2015. Esta resolução aprovou o PACG, instou à sua plena aplicação no calendário definido no próprio PACG³¹ e definiu o programa e os compromissos a serem assumidos por todas as partes a fim de serem canceladas as sanções das Nações Unidas contra o Irão.

- Na data de execução (16 de janeiro de 2016), cessaram todas as disposições das anteriores resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas³² sobre a questão nuclear iraniana, sujeitas a reintrodução em caso de incumprimento significativo por parte do Irão dos compromissos ao abrigo do PACG, e aplicam-se restrições específicas, nomeadamente restrições relativamente à transferência de bens sensíveis em termos de proliferação.
- Na data do termo de vigência da resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, cessarão todas as disposições da Resolução 2231(2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Conselho de Segurança concluirá a sua consideração da questão nuclear iraniana e a rubrica será retirada da lista de assuntos apresentados ao Conselho.

4.2. Quadro legislativo da UE

É através da adoção de atos jurídicos que estabelecem o quadro legislativo para o levantamento das sanções da UE que a União Europeia aplica a Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas em conformidade com o PACG. Embora o levantamento das sanções acima referidas tenha tido efeito na data de execução (16 de janeiro de 2016), a UE comprometeu-se, ao abrigo do PACG, a preparar e adotar a legislação necessária na data de adoção (18 de outubro de 2015), mas com uma aplicação diferida.

³⁰ Na presente nota informativa, o "levantamento" de medidas restritivas refere-se igualmente à suspensão e aplicação dessas medidas, consoante o caso.

³¹ Anexo V do PACG.

³² Resoluções 1696(2006), 1737(2006), 1747(2007), 1803(2008), 1835(2008), 1929(2010) e 2224(2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

As medidas restritivas levantadas em conformidade com o PACG são as que foram impostas pela União Europeia em relação às atividades do Irão relacionadas com o nuclear, conforme determinado na Decisão 2010/413/PESC³³ do Conselho e no Regulamento (UE) 267/2012³⁴ do Conselho. A aplicação da Resolução 2231(2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas de acordo com o PACG é principalmente³⁵ realizada através dos seguintes atos jurídicos da UE:

- Decisão (PESC) 2015/1863 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão³⁶

Esta decisão prevê a suspensão dos artigos da Decisão 2010/413/PESC do Conselho relativos a todas as sanções económicas e financeiras da UE, tal como especificado no PACG simultaneamente com a aplicação, por parte do Irão, e verificada pela AIEA, das medidas acordadas relacionadas com o nuclear. A decisão suspende também a aplicação das medidas de congelamento de ativos (incluindo a proibição de disponibilização de fundos e recursos) e de proibição de visto relativamente a pessoas e entidades, tal como especificado no PACG. Além disso, esta decisão introduz igualmente um regime de autorização para examinar e decidir sobre determinadas transferências relacionadas com o nuclear e transferências de determinados metais e *software*. A decisão é executada por dois regulamentos (ver abaixo), que são diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros.

- Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão³⁷

Este regulamento prevê a supressão dos artigos da Decisão (UE) 267/2010 do Conselho relativos a todas as sanções económicas e financeiras da UE, tal como especificado no PACG, em simultâneo com a execução, por parte do Irão, verificada pela AIEA, das medidas acordadas relacionadas com o nuclear (16 de janeiro de 2016). Além disso, este regulamento aplica igualmente o regime de autorização prévia para examinar e decidir sobre determinadas

³³ Jornal Oficial da União Europeia L 195 de 27.07.2010, p. 39 (http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2010.195.01.0039.01.ENG)

³⁴ Jornal Oficial da União Europeia L 88 de 24.03.2012, p.1.

³⁵ Relativamente às sanções a levantar na data de execução (16 de janeiro de 2016). O levantamento das sanções ainda em vigor na data de transição requererá atos jurídicos distintos da UE, ver o ponto 2.4.

³⁶ Jornal Oficial da União Europeia L 274 de 18.10.2015, p.174.

³⁷ Jornal Oficial da União Europeia L 274 de 18.10.2015, p.1.

transferências relacionadas com o nuclear e transferências de determinados metais e *software*. O Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho também aplica disposições relativas a proibições relacionadas com a proliferação, nomeadamente sanções em matéria de tecnologia de mísseis, que permanecem em vigor.

O Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da UE³⁸.

- Regulamento de Execução (UE) 2015/1862 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão³⁹

Este regulamento dá execução à Decisão (PESC) 2015/1863 do Conselho na medida em que levanta as medidas restritivas aplicáveis às pessoas e entidades constantes dos anexos V (listas da ONU) e VI (listas autónomas) da Decisão 2010/413 PESC em simultâneo com a execução, por parte do Irão, verificada pela AIEA, das medidas acordadas relacionadas com o nuclear. Essas pessoas e entidades são retiradas da lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas constante dos anexos VIII (listas da ONU) e IX (listas autónomas) do Regulamento (UE) 267/2012, em simultâneo com a execução pelo Irão, verificada pela AIEA, das medidas acordadas relacionadas com o nuclear (16 de janeiro de 2016).

- Decisão (PESC) 2016/37 do Conselho, de 16 de janeiro de 2016, relativa à data de aplicação da Decisão (PESC) 2015/1863 que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão⁴⁰
- Observações: Informações relativas à data de aplicação do Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão e do Regulamento de Execução (UE) 2015/1862 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão⁴¹

³⁸ Ver artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/1861. A Declaração 17 anexa aos Tratados da UE dispõe que: "em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Tratados e o direito adotado pela União com base nos Tratados primam sobre o direito dos Estados-Membros (...)".

³⁹ Jornal Oficial da União Europeia L 274 de 18.10.2015, p.161.

⁴⁰ Jornal Oficial da União Europeia L 11I de 16.01.2016, p.1.

⁴¹ Jornal Oficial da União Europeia C 15I de 16.01.2016, p.1.

Quando o Conselho da UE registou que o Diretor-Geral da AIEA tinha apresentado um relatório ao Conselho de Governadores da AIEA e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, que confirmou que o Irão tinha tomado as medidas especificadas no PACG, a decisão, regulamento e regulamento de execução do Conselho relativos ao levantamento das sanções económicas e financeiras da UE entraram em vigor no mesmo dia. Um ato jurídico e o correspondente aviso a confirmar que se aplica a legislação adotada na data de adoção⁴² foram publicados no Jornal Oficial da União Europeia⁴³.

Finalmente, o Conselho da UE emitiu uma declaração⁴⁴ a fazer notar que o compromisso de levantar todas as sanções da UE relacionadas com o nuclear não prejudica o mecanismo de resolução de litígios especificado no PACG nem a reintrodução de sanções da UE em caso de incumprimento significativo, por parte do Irão, dos seus compromissos nos termos do PACG. Contudo, todas as partes envolvidas no processo PACG irão empenhar-se no sentido de assegurar que o PACG é executado e mantido com êxito.

- Decisão de Execução (PESC) 2016/78 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que dá execução à Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão⁴⁵

Esta decisão suspendeu a aplicação do congelamento de ativos (incluindo a proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos) a duas entidades que tinham sido retiradas da lista pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 17 de janeiro de 2016.

- Regulamento de Execução (UE) 2016/74 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão⁴⁶

Este regulamento dá execução à Decisão de Execução do Conselho (PESC) 2016/78, levantando as medidas de congelamento de bens aplicáveis a duas entidades na sequência de uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas de as retirar da lista em 17 de janeiro de 2016.

⁴² Jornal Oficial da União Europeia L 274 de 18.10.2015, p.1.

⁴³ Ver artigo 2.º da Decisão (PESC) 2015/1863 do Conselho, de 18 de outubro de 2015.

⁴⁴ Jornal Oficial da União Europeia C 345/01, Pb C 345, 18.10.2015, p 1.

⁴⁵ Jornal Oficial da União Europeia L 16 de 23.1.2016, p.25.

⁴⁶ Jornal Oficial da União Europeia L 16 de 23.01.2016, p.6.

- Regulamento de Execução (UE) 2016/1375 da Comissão, de 29 de julho de 2016, que altera o Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão⁴⁷

Este regulamento facilita a aplicação do Regulamento (UE) n.º 267/2012, permitindo uma melhor identificação dos artigos incluídos nos anexos I e III do Regulamento (UE) 267/2012, por referência aos códigos de identificação existentes tal como aplicados nos termos do anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho. Introduce igualmente certas alterações técnicas no anexo VII-B.

- Decisão (PESC) 2017/974 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão⁴⁸

Esta decisão dá resposta a duas dificuldades de ordem prática surgidas na execução do PACG e relacionadas com:

i.) a verificação da utilização final

Nos termos da Decisão 2017/974 do Conselho, deixa de ser obrigatório obter do Irão o direito de verificar a utilização final e o local de utilização final das exportações para o Irão dos artigos incluídos no anexo II do Regulamento 267/2012 alterado. A referida decisão substitui a exigência anterior⁴⁹ com a obrigação imposta aos Estados-Membros de obterem informações sobre a utilização final e o local de utilização final de qualquer artigo fornecido. O regulamento contém mais informações a este respeito (ver abaixo).

ii.) Aprovação prévia pela Comissão Conjunta de determinadas importações do Irão para os Estados-Membros da UE

Esta alteração suprime o requisito⁵⁰ de submeter à aprovação prévia da Comissão Conjunta a aquisição ao Irão, *inter alia*, de artigos incluídos no anexo I do Regulamento 267/2012 alterado. Em vez disso, a legislação revista estipula agora que tal aquisição requer apenas uma notificação da Comissão Conjunta e, conseqüentemente, deixa de ser necessária a aprovação prévia. Continua a ser necessária a aprovação prévia das autoridades competentes nacionais.

⁴⁷ Jornal Oficial da União Europeia L 221 de 16.8.2016, p.1.

⁴⁸ Jornal Oficial da União Europeia L 146 de 9.6.2017, p.143.

⁴⁹ Ver artigo 26.º-D, n.ºs 3 e 5, alínea f), em conjugação com o artigo 26.º-D, n.º 1, da Decisão 2010/413/PESC.

⁵⁰ Ver artigo 26.º-C, n.º 7, em conjugação com o artigo 26.º-C, n.º 1, alínea a), da Decisão 2010/413/PESC.

Esta alteração não afeta a obrigação do Irão de obter uma aprovação prévia da Comissão Conjunta durante um período de 15 anos para a "exportação de qualquer equipamento e tecnologia de enriquecimento ou com ele relacionado, com qualquer outro país, ou com qualquer entidade estrangeira em atividades de enriquecimento ou com ele relacionadas" prevista pelo PACG⁵¹.

- Regulamento (UE) 2017/964 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão⁵².

O Regulamento (UE) 2017/964 do Conselho explica em pormenor as alterações introduzidas pela Decisão (PESC) 2017/974 do Conselho⁵³. Relativamente à verificação da utilização final dos artigos incluídos no anexo II exportados para o Irão, o regulamento prevê, em particular, que a mesma é feita por meio de um certificado de utilização final fornecido pelo exportador às autoridades competentes nacionais que contém, *inter alia*, informações sobre a utilização final e, como princípio de base, o local de utilização final dos artigos exportados, bem como o compromisso do importador de utilizar os bens em questão exclusivamente para fins pacíficos. O anexo II-A contém um modelo UE baseado no modelo existente utilizado para as exportações dos bens de dupla utilização ao abrigo do Regulamento 428/2009. No entanto, as autoridades competentes podem aceitar também documentos equivalentes.

As alterações relativas à notificação da Comissão Conjunta da aquisição de artigos incluídos no anexo I encontram-se no artigo 2.º-A, n.º 5.

⁵¹ Conforme especificado no ponto 73 do anexo I do PACG.

⁵² Jornal Oficial da União Europeia L 146 de 9.6.2017, p.1.

⁵³ Ver artigos 3.º-A, n.ºs 6 e 6-A; 3.º-C, n.ºs 2 e 2-A e 3.º-D, n.ºs 2, alínea b), e 2-A, do Regulamento (UE) 267/2012 para a verificação de utilização final e o artigo 2.º-A, n.º 5, para a notificação da Comissão Conjunta.

5. Sanções e restrições relacionadas com a proliferação que permanecem em vigor depois da data de execução

A presente secção descreve as sanções e restrições relacionadas com a proliferação que permanecem em vigor após a data de execução (16 de janeiro de 2016). Estas dizem respeito ao embargo ao armamento, sanções relacionadas com a tecnologia de mísseis, restrições sobre determinadas transferências e atividades relacionadas com o nuclear, disposições relativas a certos metais e *software*, que estão sujeitos a um regime de autorização, bem como as respetivas listas que permaneçam em vigor após a data de execução.

As medidas relativas à inspeção das cargas com destino ao Irão e provenientes desse país, bem como as medidas relacionadas com a prestação de serviços de reabastecimento de combustível ou de provisões a navios, continuam a aplicar-se após a data de execução relativamente aos artigos que continuam a ser proibidos.

5.1. Sanções relacionadas com a proliferação

- Embargo ao armamento

Continua a ser proibido vender, fornecer ou transferir, direta ou indiretamente, ou comercializar armas e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças sobresselentes dessas armas e material conexo, bem como prestar serviços conexos, após a data de execução. O embargo ao armamento da UE abrange todos os bens incluídos na Lista Militar Comum da UE⁵⁴.

O embargo ao armamento da UE permanece em vigor até à data de transição.⁵⁵

- Sanções relacionadas com a tecnologia de mísseis

Continua a aplicar-se a proibição de vender, fornecer, transferir, exportar ou comercializar, direta ou indiretamente, os bens e tecnologias enumerados no anexo III do Regulamento (UE) 267/2012 do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho⁵⁶ (a seguir: Regulamento n.º 267/2012 do Conselho (alterado)), e qualquer outro artigo que o Estado-Membro determine ser suscetível de contribuir para o desenvolvimento de

⁵⁴ Ligação para a lista militar comum da UE.

⁵⁵ Conforme especificado no anexo V, ponto 20.1 do PACG.

⁵⁶ Jornal Oficial da União Europeia L 274 de 18.10.2015, p.15.

vetores de armas nucleares, e a prestação de serviços conexos. O anexo III enumera todos os bens e tecnologias que figuram na lista do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis. Para mais informações sobre as listas do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis, recomenda-se a consulta das orientações do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis.⁵⁷

É de notar que todos os artigos cujas características técnicas específicas ou especificações estejam abrangidas pelas categorias especificadas nos anexos I e III do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho (alterado) devem ser considerados abrangidos apenas pelo anexo III, o que significa que a proibição é sempre aplicável nesta situação.⁵⁸

As sanções da UE relacionadas com a tecnologia de mísseis mantêm-se em vigor até à data de transição.⁵⁹

- Restantes pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas

Determinadas pessoas e entidades (listas da ONU e da UE) continuam sujeitas ao congelamento de bens, à proibição de vistos e à proibição da prestação de serviços de mensagens financeiras especializadas (SWIFT) até à data de transição.⁶⁰

5.2. Restrições relacionadas com a proliferação (regimes de autorização, incluindo o canal das aquisições)

- Transferências e atividades nucleares

A partir da data de execução, as transferências e atividades sensíveis em termos de proliferação e relativas a determinados bens e tecnologias, incluindo os serviços conexos, tais como a assistência técnica e financeira e investimentos conexos, estão sujeitas à concessão de uma autorização prévia, determinada caso a caso pelas autoridades competentes do Estado-Membro.⁶¹

As listas de bens e tecnologias sujeitos a autorização prévia figuram nos anexos I e II do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho (tal como alterado).

⁵⁷ <http://mctr.info/mctr-guidelines/>

⁵⁸ De acordo com a nota introdutória do anexo I do Regulamento n.º 2015/1861 do Conselho.

⁵⁹ Conforme especificado no anexo V, ponto 20.1 do PACG.

⁶⁰ As pessoas e entidades constantes dos anexos VIII (listas da ONU) e IX (listas autónomas) do Regulamento (UE) 267/2012.

⁶¹ As autoridades competentes de cada Estado-Membro são identificados no anexo X do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão.

O anexo I abrange os bens e as tecnologias constantes das listas do Grupo de Fornecedores Nucleares. Para mais informações sobre a lista do Grupo de Fornecedores Nucleares, recomenda-se a consulta das Diretrizes para as Transferências Nucleares do Grupo de Fornecedores Nucleares.⁶²

No caso de bens e tecnologias enumerados no anexo I, qualquer transferência ou atividade com esta relacionada enquadra-se no âmbito do canal das aquisições, tal como descrito no PACG⁶³ e na Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas⁶⁴. Por conseguinte, a autoridade nacional competente terá de apresentar um pedido de autorização ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Grupo de Trabalho das Aquisições da Comissão Conjunta formulará uma recomendação ao Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre cada pedido de autorização. Cada Estado E3+3 e o Irão participam no Grupo de Trabalho das Aquisições, no qual a Alta Representante desempenha funções de Coordenadora.

Para mais informações sobre o funcionamento do Grupo de Trabalho das Aquisições, recomenda-se a consulta das orientações desse grupo.⁶⁵

Outro grupo de bens e tecnologias que está sujeito a autorização prévia concedida caso a caso pelas autoridades competentes dos Estados-Membros é aquele que figura no anexo II do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho (tal como alterado). O anexo II abrange outros bens e tecnologias de dupla utilização suscetíveis de contribuir para atividades ligadas ao reprocessamento, ao enriquecimento ou à água pesada ou outras atividades incompatíveis com o PACG. Neste caso, a autorização é concedida apenas pela autoridade nacional competente, em conformidade com o quadro jurídico da UE.

- *Metais e software*

A venda, fornecimento, transferência ou exportação de *software* para planeamento de recursos empresariais, concebido especificamente para ser usado nas indústrias nuclear e militar, tal como descrito no anexo VII-A do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho (tal como alterado),

⁶² <http://www.nuclearsuppliersgroup.org/en/guidelines>

⁶³ Anexo IV do PACG.

⁶⁴ Podem ser aplicáveis exceções a determinados bens para reatores de água leve ou no que se refere a transações necessárias para a execução dos compromissos assumidos pelo Irão no domínio nuclear, que estão especificados no PACG, ou necessárias para preparar a aplicação do PACG. Para mais pormenores, consulte o Regulamento n.º 267/2012 do Conselho (tal como alterado).

⁶⁵ : <http://www.un.org/en/sc/2231/pdf/160921E%20Information%20on%20procurement%20channel.pdf>

e a prestação de serviços conexos estão sujeitos à concessão de uma autorização prévia, determinada caso a caso pelas autoridades competentes do Estado-Membro.⁶⁶

A venda, fornecimento, transferência ou exportação de determinados grafites e metais em bruto ou semiacabados e a prestação de serviços conexos estão sujeitos à concessão de uma autorização prévia, determinada caso a caso pelas autoridades competentes do Estado-Membro.⁶⁷ A lista de bens abrangidos por esta restrição pode ser consultada no anexo VII-B do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho (tal como alterado).

⁶⁶ As autoridades competentes de cada Estado-Membro são identificados no anexo X do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão.

⁶⁷ As autoridades competentes de cada Estado-Membro são identificados no anexo X do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão.

6. Sanções e medidas restritivas não relacionadas com a proliferação nuclear

As sanções impostas pela UE tendo em conta a situação dos direitos humanos no Irão, o apoio ao terrorismo e outros motivos não são abrangidas pelo PACG, permanecendo em vigor.

As medidas adotadas pela UE no que se refere às preocupações com violações dos direitos humanos incluem o congelamento de bens e uma proibição de vistos relativamente a 82 pessoas e a uma entidade responsáveis por graves violações dos direitos humanos, bem como a proibição da exportação para o Irão de equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna e de equipamento de controlo das telecomunicações.⁶⁸

As pessoas iranianas que estejam igualmente incluídas nas listas dos regimes de sanções da UE relativos ao terrorismo e à Síria (ou qualquer outro regime de sanções da UE)⁶⁹ continuam a estar sujeitas a medidas restritivas ao abrigo desses regimes, que estão fora do âmbito de aplicação do PACG.

⁶⁸ Consulte os anexos III e IV do Regulamento (UE) 359/2011 do Conselho, de 12 de abril de 2011, que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão, como subsequentemente alterado.

⁶⁹ Medidas da UE de combate ao terrorismo: Posição Comum 2001/931/PESC e Regulamento (CE) 2580/2001 do Conselho. Regime de sanções tendo em conta a situação na Síria: Decisão 2013/255/PESC do Conselho e Regulamento (UE) 36/2012 do Conselho.

7. Perguntas e respostas

Esta secção contém uma descrição das questões práticas levantadas por Estados-Membros da UE ou países terceiros e pela comunidade empresarial. O objetivo desta secção consiste em fornecer um instrumento prático ao serviço da aplicação do PACG e de uma aplicação uniforme na UE dos atos jurídicos acima referidos. Por conseguinte, esta secção poderá ser atualizada à luz da experiência adquirida na aplicação do PACG e dos atos jurídicos pertinentes. As perguntas estão divididas por categorias principais.

Perguntas gerais

1. Para quando é que está prevista a data de execução, de acordo com o PACG?

A data de execução ocorreu em 16 de janeiro de 2016 quando a AIEA verificou a execução pelo Irão das medidas relacionadas com o nuclear, tal como descrito nos pontos relevantes do PACG, e, simultaneamente, o E3/UE+3 levantou as sanções, de acordo com a descrição feita nos pontos relevantes do PACG.

2. Que sanções foram levantadas na data de execução? Existe uma lista das sanções que foram levantadas?

Na data de execução (16 de janeiro de 2016), a UE levantou todas as sanções económicas e financeiras adotadas relativamente ao programa nuclear iraniano. A secção 3 da presente nota informativa contém informações pormenorizadas sobre as sanções que foram levantadas na data de execução.

3. Que sanções se mantêm em vigor na data de execução?

As sanções relacionados com a proliferação que se mantêm em vigor estão descritas na secção 5 da presente nota informativa . As medidas restritivas não relacionados com questões nucleares nem com a proliferação, tais como as medidas relacionadas com os direitos humanos e o apoio ao terrorismo, que estão descritas na secção 6 da presente nota informativa, permanecem em vigor, dado que não estão abrangidas pelo PACG.

4. Que exportações para o Irão são permitidas?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016) são permitidas todas as exportações para o Irão, sob reserva das seguintes exceções:

- É necessária uma autorização prévia, concedida caso a caso pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, para a exportação de bens e tecnologias descritos nos anexos I, II, VII-A e VII-B do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho;*
- É mantida a proibição da exportação de armas, tal como especificado na Lista Militar Comum da UE, e de bens e tecnologias relacionados com mísseis, tal como especificado no anexo III (lista do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis) do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho;*
- Além disso, nos termos do regime de sanções contra o Irão respeitante aos direitos humanos, continua a ser proibido exportar equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna e equipamento de controlo das telecomunicações, uma vez que este aspeto não é abrangido pelo âmbito de aplicação do PACG;*
- Por último, continuam a ser proibidas todas as exportações destinadas a qualquer pessoa ou entidade incluída na lista de um regime de sanções da UE ou em benefício da mesma (proibição de colocar recursos económicos à disposição de pessoas ou entidades constantes de uma lista)*

5. Existem regras em matéria de controlo das exportações que sejam aplicáveis às exportações para países terceiros?

Continuam a ser aplicáveis todas as regras em matéria de controlo das exportações cuja aplicação seja devida independentemente das sanções impostas por causa do programa nuclear iraniano. Tais controlos são aplicáveis às exportações para qualquer país fora da UE. Além disso, os bens e as tecnologias referidos nos anexos I, II, VII-A e VII-B do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho, estão sujeitos a regimes de autorização específica caso se destinem a uma pessoa, entidade ou organismo iraniano dentro ou fora do Irão.

6. Qual é o significado da expressão "serviços conexos", utilizada no anexo II do PACG?

Para efeitos do anexo II do PACG, a expressão "serviços conexos" significa qualquer serviço – incluindo serviços de assistência técnica, formação, seguros, resseguros, intermediação, transportes ou serviços financeiros – necessário e inerente à atividade subjacente relativamente à qual as sanções foram levantadas ao abrigo do PACG.⁷⁰ Note-se que os atos jurídicos da UE proporcionam uma maior clareza quanto ao âmbito de aplicação do levantamento das sanções relativas a serviços conexos, no que diz respeito a cada medida.

7. O levantamento das sanções também abrange o levantamento das restrições atualmente em vigor em relação aos estudantes iranianos?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), os Estados-Membros deixam de estar sujeitos à obrigação, imposta pela ONU ou pela UE, de impedir que sejam ministrados ensino ou formação especializados a cidadãos iranianos em disciplinas que contribuam para as atividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação e para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares.⁷¹ No entanto, continuam a ser aplicáveis outras obrigações e compromissos internacionais, nomeadamente a Resolução 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e os compromissos dos Estados-Membros ao abrigo dos regimes internacionais de controlo das exportações no que respeita a transferências incorpóreas de tecnologia controlada relacionada com a proliferação de armas de destruição maciça, bem como as obrigações de não assistência nos termos da Convenção sobre as Armas Químicas e da Convenção sobre as Armas Biológicas. Os Estados-Membros podem igualmente dispor de sistemas nacionais de autorização complementares que se mantêm em vigor.

8. O que acontecerá se o Irão não cumprir as disposições do PACG?

Caso o Irão ou o E3/UE+3 considere que os compromissos assumidos no âmbito do PACG não estão a ser cumpridos, a questão poderá ser remetida para a Comissão Conjunta. A Comissão Conjunta tentaria nesse caso resolver a questão através do mecanismo de resolução de litígios descrito no PACG. Se no final do processo considerar que a questão ainda não foi resolvida de forma satisfatória e

⁷⁰ Nota de rodapé 3 no anexo II do PACG.

⁷¹ Anexo II, ponto 1.5.1, do PACG.

representa um incumprimento significativo, o participante queixoso pode notificar o Conselho de Segurança das Nações Unidas de que considera que a questão constitui um incumprimento significativo das obrigações decorrentes do PACG. O Conselho de Segurança das Nações Unidas votará uma resolução com vista a prosseguir o levantamento das sanções e, caso essa resolução não seja adotada no prazo de 30 dias a contar da notificação, as disposições das precedentes resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas⁷² serão então repostas, a menos que este decida em contrário.

Em tal caso, a União Europeia, depois da necessária adoção de uma decisão do Conselho, reintroduzirá (cláusula de "snapback") as sanções da UE impostas devido ao programa nuclear iraniano que tenham sido suspensas e/ou revogadas.

9. É possível que a ONU/UE/EUA introduzam novas sanções contra o Irão?

A UE e os EUA abster-se-ão de reintroduzir ou impor novamente sanções que tenham sido levantadas ao abrigo do PACG, bem como de impor novas sanções relacionadas com a questão nuclear, sem prejuízo do mecanismo de resolução de litígios previsto no PACG. Não serão impostas novas sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com o nuclear, sem prejuízo do mecanismo de resolução de litígios previsto no PACG.

10. Que tipo de apoio é disponibilizado para avaliar e determinar se uma atividade está em conformidade com o PACG?

A Comissão Conjunta, constituída pelo E3/UE+3 e pelo Irão, foi criada para acompanhar a aplicação do PACG e desempenha as funções especificadas no anexo IV do PACG.⁷³

No que diz respeito ao exame e à formulação de recomendações sobre as propostas de transferências para o Irão ou as atividades a desenvolver com este país relacionadas com o nuclear, a Comissão Conjunta é assistida pelo Grupo de Trabalho das Aquisições. Quanto ao levantamento das sanções, a Comissão Conjunta é assistida pelo Grupo de Trabalho sobre a Aplicação do Levantamento

⁷² Resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1835 (2008), 1929 (2010) e 2224 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

⁷³ Anexo IV, ponto 2.1.1 a 2.1.16, do PACG.

das Sanções. A Alta Representante desempenha as funções de Coordenadora da Comissão Conjunta e de ambos os grupos de trabalho.

Medidas financeiras, bancárias e de seguros

11. É permitido aceder a serviços financeiros e bancários no Irão?

As restrições de acesso a serviços financeiros e bancários no Irão (descritas na Decisão 2010/413/PESC do Conselho e no Regulamento n.º 267/2012 do Conselho) são levantadas a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016).

12. O levantamento das medidas relativas ao setor bancário permite a reabertura de contas de banco correspondente?

A partir da data de execução data (16 de janeiro de 2016), são permitidas as atividades bancárias, nomeadamente estabelecer com bancos iranianos novas relações de correspondência bancária, desde que a instituição financeira iraniana não seja uma entidade incluída na lista.

13. Pode uma pessoa ou entidade da UE utilizar qualquer banco iraniano no âmbito das suas atividades, participando com este em operações bancárias? Ou há bancos iranianos que ainda constam da lista?

Determinados bancos iranianos continuam a estar incluídos na lista (Ansar Bank e Mehr Bank). Por conseguinte, deve ser exercida a diligência devida a fim de ter a certeza de que o banco iraniano em questão não consta da lista, uma vez que as atividades e as operações com tais bancos continuam a ser proibidas. São permitidas as operações ou relações bancárias com bancos iranianos que não constem da lista.

14. Existe alguma limitação relativamente à abertura de uma nova conta bancária ou à criação de uma relação de correspondência bancária com instituições financeiras sediadas no Irão que não constem da lista ou com as suas sucursais ou filiais?

Todas as medidas restritivas relativas a medidas financeiras, bancárias e de seguros foram levantadas e, a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitido abrir uma nova conta bancária ou estabelecer relações de correspondência bancária com instituições de crédito ou instituições financeiras sediadas no Irão (ou com as suas sucursais ou filiais), desde que estas não constem da lista.

15. Existe alguma limitação à abertura de filiais, sucursais ou escritórios de representação de bancos iranianos nos Estados-Membros da UE ou de bancos europeus no Irão?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), os bancos iranianos não incluídos na lista são autorizados a abrir sucursais, filiais ou escritórios de representação nos Estados-Membros da UE. As instituições financeiras da UE estão então autorizadas a abrir sucursais, filiais ou escritórios de representação no Irão.

16. Que sanções serão mantidas em relação ao Banco Central do Irão e a outras instituições financeiras iranianas constantes da lista?

O Banco Central do Irão e algumas outras instituições financeiras iranianas que constavam da lista foram dela retiradas e, por conseguinte, as sanções relacionadas com essas entidades deixaram de ser aplicáveis.

17. Existe alguma limitação relativamente ao acesso do Banco Central do Irão aos seus fundos e recursos económicos?

O Banco Central do Irão foi retirado da lista na data de execução (16 de janeiro de 2016) e, por conseguinte, as sanções relacionadas com esta entidade deixaram de ser aplicáveis a partir dessa data e os fundos ou recursos económicos que tinham sido congelados por força da sua inclusão na lista foram desbloqueados.

18. Existe alguma limitação à prestação, por parte de instituições financeiras, de serviços de mensagens financeiras, ao Banco Central do Irão e a outras instituições financeiras não constantes da lista?

A proibição da prestação, por parte de instituições financeiras, de serviços de mensagens financeiras especializadas utilizados para intercâmbio de dados financeiros, é aplicável às entidades constantes da lista. O Banco Central do Irão e certas outras instituições financeiras iranianas foram retirados da lista. Por conseguinte, as instituições financeiras podem prestar serviços de mensagens financeiras ao Banco Central do Irão e a outras instituições financeiras não constantes da lista.

19. Serão as instituições financeiras expostas a sanções dos EUA por efetuarem transações com instituições financeiras iranianas, caso estas tenham relações bancárias com pessoas iranianas incluídas na lista de Nacionais Especialmente Designados?

Esta questão diz respeito ao regime de sanções dos EUA e, para obter uma resposta exata, remete-se para as orientações e perguntas frequentes dos EUA no sítio Web do OFAC ("Office of Foreign Assets Control" – serviço de controlo de bens estrangeiros).⁷⁴

20. Estão os bancos iranianos autorizados a restabelecer a ligação à SWIFT?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), os bancos iranianos que deixaram de estar incluídos na lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas da UE estão autorizados a restabelecer a ligação à SWIFT⁷⁵. As pessoas e entidades que foram retiradas da lista na data de execução figuram no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1862 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão. As entidades adicionais que foram retiradas da lista em 22 de janeiro de 2016 figuram no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/74 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

Neste contexto, remete-se para uma declaração publicada pela SWIFT⁷⁶, no sentido de que os bancos já retirados da lista ao abrigo do regulamento de execução terão automaticamente a possibilidade de restabelecer a ligação à SWIFT na data de execução, depois de terem completado o processo normal de estabelecimento de ligação à SWIFT (ou seja, controlos administrativos e de sistemas, conectividade e disposições técnicas).

21. É permitido às instituições financeiras da UE compensar transações que envolvam pessoas ou entidades iranianas não incluídas na lista, após a data de execução?

Sim, as instituições financeiras da UE estão autorizadas a compensar transações com pessoas ou entidades iranianas não incluídas na lista. As instituições

⁷⁴ <https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Programs/Pages/iran.aspx>

⁷⁵ Os seguintes bancos iranianos continuam a estar incluídos na lista: Ansar Bank e Mehr Bank. Ver os anexos VIII (listas da ONU) e IX (listas autónomas) do Regulamento (UE) 267/2012.

⁷⁶ : https://www.swift.com/insights/press-releases/update_iran-sanctions-agreement

*financeiras da UE terão, no entanto, de garantir que não compensam transações através de outros sistemas financeiros ou com outras entidades relativamente aos quais essa atividade não está autorizada.*⁷⁷

22. São permitidas as transferências de fundos para o Irão e a partir deste país?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é levantada a proibição de operações de transferências de fundos que envolvam bancos iranianos não constantes da lista. Por conseguinte, deixam de ser aplicáveis todas as restrições às transferências de fundos para o Irão ou provenientes deste país aplicáveis aos bancos, instituições financeiras e agências de câmbio iranianos não constantes da lista, bem como às respetivas filiais ou sucursais.

23. Continua a ser necessário enviar notificações e pedidos de autorização respeitantes às transferências de fundos nos termos dos artigos 30.º e 30.º-A do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho, tal como sucede atualmente? Existem limitações quantitativas às transferências de fundos?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), deixa de ser obrigatório apresentar notificações e pedidos de autorização respeitantes às transferências de fundos para o Irão e a partir deste país, porquanto esses artigos são suprimidos do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho.⁷⁸ Do mesmo modo, em conformidade com o PACG, deixam de ser aplicáveis as restrições ligadas ao montante dos fundos objeto da transferência.

24. São permitidas as transferências de fundos do Irão e a partir deste país para alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico, ou para fins agrícolas ou humanitários?

De acordo com as restrições às transferências de fundos do Irão e a partir deste país em vigor antes da data de execução, as transferências de fundos relativas a alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico, ou para fins agrícolas ou humanitários, eram autorizadas em certas condições. No entanto, a partir da data de execução, as disposições relativas às transferências de fundos do Irão e a partir deste país são levantadas e as restrições à transferência de fundos deixam de ser aplicáveis, com exceção das transferências de fundos ou recursos económicos destinadas a pessoas ou entidades constantes da lista.

⁷⁷ <https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Programs/Pages/iran.aspx>

⁷⁸ Artigo 1.º, n.º 15, do Regulamento (UE) n.º 2015/1861 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera o Regulamento n.º 267/2012 do Conselho.

25. É admissível que pessoas e entidades incluídas na lista utilizem fundos congelados para fazer face a despesas extraordinárias?

As pessoas e entidades que foram retiradas da lista têm acesso imediato aos seus fundos no mesmo dia. As pessoas e entidades que continuam a constar da lista não têm acesso aos seus fundos. No entanto, continuam em vigor algumas derrogações para ter em conta, nomeadamente, as necessidades básicas das pessoas visadas, custas judiciais e despesas extraordinárias, e as pessoas constantes da lista podem solicitar uma autorização às autoridades competentes dos Estados-Membros para utilizar os seus fundos sempre que se aplique uma derrogação válida.

26. Existem restrições que impeçam os bancos e instituições financeiras, organismos e entidades iranianos de acederem aos seus fundos e recursos económicos?

Os bancos e instituições financeiras iranianos não constantes da lista não estão sujeitos a quaisquer medidas de congelamento de ativos pela União Europeia. Por conseguinte, os seus fundos na UE não são congelados. Na data de execução (16 de janeiro de 2016), uma série de bancos e instituições financeiras iranianos foram retirados da lista, seguindo-se outros bancos iranianos em 23 de janeiro de 2016. Por conseguinte, os bancos e instituições financeiras iranianos retirados da lista passaram a ter acesso aos seus fundos congelados na UE. No entanto, um número limitado de bancos e instituições financeiras iranianos continua a figurar na lista (Ansar Bank e Mehr Bank) e não pode aceder aos seus fundos na UE, salvo nos casos expressamente previstos no Regulamento n.º 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861.

27. Qual é o impacto do levantamento das sanções nos termos dos atos jurídicos da UE em conformidade com o PACG sobre a prestação de serviços de seguro e resseguro para operações que envolvam o Irão?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitido prestar serviços de seguro e resseguro ao Irão ou ao Governo do Irão ou a qualquer pessoa, entidade ou organismo iraniano não incluído na lista que atue em seu nome ou sob as suas instruções.⁷⁹

⁷⁹ Anexo II, ponto 3.2.3 do PACG .

28. É permitida a compra ou venda de dívida soberana emitida pelo Irão?

A venda ou aquisição de obrigações públicas ou garantidas pelo Estado emitidas, por exemplo, pelo Governo do Irão ou pelo Banco Central do Irão ou por bancos e instituições financeiras ou de crédito iranianos, e a prestação de serviços conexos são autorizadas a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016). O mesmo se aplica a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em nome dos mesmos ou que pertença e seja controlada pelos mesmos.

29. Existem restrições à prestação de apoio financeiro ao comércio com o Irão, nomeadamente os créditos à exportação, a prestação de garantias ou a subscrição de seguros?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), os Estados-Membros da UE já não estão proibidos de assumir novos compromissos com vista a conceder a nacionais ou entidades da UE apoio financeiro ao comércio com o Irão, nomeadamente a concessão de créditos à exportação, a prestação de garantias ou a subscrição de seguros.

30. Existe alguma limitação a que as pessoas assumam novos compromissos para fins de concessão de subvenções ou empréstimos em condições preferenciais ao Governo do Irão?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), os Estados-Membros da UE já não estão proibidos de assumir novos compromissos relativos à concessão de subvenções, assistência financeira e empréstimos em condições preferenciais ao Governo do Irão, designadamente através da sua participação em instituições financeiras internacionais.

31. As instituições financeiras estão sujeitas a restrições para abrir um novo escritório de representação ou estabelecer uma nova sucursal ou filial no Irão?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), as instituições financeiras da União Europeia podem abrir escritórios de representação ou sucursais, ou ainda contas bancárias, no Irão. É igualmente autorizada a criação de novas "joint-ventures" com instituições financeiras iranianas. No entanto, as instituições financeiras da UE não podem desenvolver atividades bancárias com os bancos iranianos que continuem a constar da lista de sanções da UE.

Setores do petróleo, do gás e da petroquímica

32. Os produtos petroquímicos são abrangidos pelo levantamento das sanções?

Sim, as atividades relacionadas com produtos petroquímicos iranianos são abrangidas pelo levantamento das sanções a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016).⁸⁰

33. É permitido comprar, adquirir, vender ou comercializar produtos petrolíferos, produtos petroquímicos e gás natural a partir do Irão ou com destino a este país?

Sim, a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitido comprar, adquirir, vender ou comercializar produtos petrolíferos, produtos petroquímicos e gás natural a partir do Irão ou com destino a este país, bem como prestar serviços conexos.⁸¹

34. O levantamento das sanções relativas ao petróleo bruto iraniano, aos produtos petrolíferos, aos produtos petroquímicos e ao gás natural liquefeito iranianos também abrange a prestação de serviços de transporte?

São autorizados o transporte de produtos petrolíferos e petroquímicos iranianos, bem como a prestação de serviços de seguro e resseguro, incluindo seguros de proteção e indemnização. A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), são igualmente autorizados o transporte de produtos petrolíferos e petroquímicos iranianos, bem como a prestação de serviços de seguro e resseguro, incluindo seguros de proteção e indemnização. A partir da data de execução, passam a ser permitidas também outras atividades e transações relacionadas com a indústria do petróleo e do gás natural iranianos, como a disponibilização de financiamento.⁸²

35. São levantadas as sanções impostas a entidades como a Companhia Nacional Iraniana do Petróleo?

Todas as entidades retiradas da lista deixaram de estar sujeitas às medidas restritivas. A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), a Companhia Nacional Iraniana do Petróleo, bem como as suas filiais e empresas associadas

⁸⁰ Anexo II, ponto 3.3.1, do PACG.

⁸¹ Anexo II, pontos 1.2.2.e 1.2.5 do PACG.

⁸² Anexo II, ponto 3.3.1, do PACG.

que constavam da lista, são retiradas da lista de entidades e, conseqüentemente, as sanções contra estas entidades são levantadas e as transações passam a ser permitidas.

36. É permitido investir nos setores do petróleo, do gás e da petroquímica do Irão?
*Sim, a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitido investir nos setores do petróleo, do gás e da petroquímica do Irão*⁸³.

37. O PACG estipula que a partir da data de execução deixam de ser envidados esforços para reduzir as vendas de petróleo bruto do Irão, incluindo as restrições relativas às quantidades de petróleo bruto vendidas, aos países que podem comprar petróleo iraniano e à utilização das receitas do petróleo iraniano. Quais serão as conseqüências desta disposição?

*Esta questão diz respeito ao regime de sanções dos EUA e, para obter uma resposta exata, remete-se para as orientações e perguntas frequentes dos EUA no sítio Web do OFAC ("Office of Foreign Assets Control"– serviço de controlo de bens estrangeiros).*⁸⁴

38. Poderá uma pessoa da UE efetuar transações comerciais com uma entidade iraniana na qual uma pessoa singular ou entidade constante da lista da UE tem uma participação minoritária ou uma participação que não garante o controlo?

*As pessoas singulares ou coletivas da UE estão proibidas de disponibilizar direta ou indiretamente fundos ou recursos económicos a pessoas ou entidades constantes da lista. Os critérios para estabelecer a existência de controlo ou de propriedade, e determinar se os fundos ou recursos económicos foram indiretamente colocados à disposição das pessoas, entidades ou organismos designados, são incluídos nas "Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no âmbito da política externa e de segurança comum da UE".*⁸⁵

⁸³ Anexo II, ponto 1.2.4, do PACG.

⁸⁴ <https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Programs/Pages/iran.aspx>

⁸⁵ Ver ligação aos "New elements on the notions of ownership and control and the making available of funds or economic resources" (novos elementos acerca das noções de propriedade e da disponibilização de fundos ou recursos económicos) na secção 8 relativa aos documentos de referência.

Setores do transporte marítimo, construção naval e dos transportes

39. É permitido disponibilizar navios destinados ao transporte de petróleo e produtos petroquímicos iranianos?

Sim, é admissível disponibilizar navios destinados ao transporte ou armazenamento de petróleo e produtos petroquímicos a pessoas ou entidades iranianas não constantes da lista, bem como a qualquer pessoa ou entidade para o transporte de petróleo ou produtos petroquímicos iranianos.⁸⁶

40. É permitida a exportação para o Irão de equipamentos e tecnologias para a construção naval?

Sim, a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é autorizada a exportação de equipamentos e tecnologias navais para a construção, manutenção ou reequipamento de navios, para o Irão ou empresas iranianas ou pertencentes a iranianos que se dedicam a este setor, desde que não constem da lista.⁸⁷

41. São permitidas a construção e reparação de navios iranianos?

Sim, a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), são autorizadas a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de equipamentos e tecnologias navais para a construção, manutenção ou reequipamento de navios, para o Irão ou a qualquer pessoa iraniana que se dedica a este setor, tais como a NITC e a IRISL. A participação na conceção, construção e reparação de navios de carga e petroleiros destinados ao Irão ou a iranianos ou empresas pertencentes a iranianos que se dedicam a este setor, tais como a NITC e IRISL, são igualmente permitidas a partir da data de execução, desde que não constem da lista.⁸⁸

42. É permitido prestar serviços de embandeiramento e classificação a navios iranianos pertencentes ou controlados por iranianos?

Sim, a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitido prestar serviços de embandeiramento e classificação, incluindo os que dizem respeito à especificação técnica, quaisquer números de registo e de identificação, a petroleiros e navios de carga iranianos pertencentes ou controlados por empresas

⁸⁶ Anexo II, pontos 1.3.1. e 1.3.2 do PACG.

⁸⁷ Anexo II, ponto 3.4.1 do PACG.

⁸⁸ Anexo II, ponto 3.4.1 do PACG.

iranianas não constantes da lista que se dedicam aos setores do transporte marítimo e da construção naval, como a NITC e a IRISL.

43. É permitida a prestação de serviços de reabastecimento de combustível ou de provisões a navios pertencentes ou contratados pelo Irão?

Sim, a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitido prestar serviços de reabastecimento de combustível ou de provisões a navios pertencentes ou contratados pelo Irão, incluindo os navios fretados, desde que não transportem artigos proibidos⁸⁹.

Ouro, outros metais preciosos, notas e moedas

44. É permitido cunhar moedas para o Irão ou fornecer notas recém-impresas ou não emitidas expressas na divisa iraniana ao Banco Central do Irão?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitida a entrega de moedas recém-cunhadas ou notas recém-impresas ou não emitidas expressas na divisa iraniana ao Banco Central do Irão ou em seu benefício.⁹⁰

45. É admissível exportar diamantes para o Irão?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), são autorizados a venda, a aquisição, o transporte e a corretagem de diamantes para o Irão.⁹¹

46. É permitido o fornecimento, a venda, a compra, a transferência, a exportação ou a importação de ouro e outros metais preciosos de e para o Irão, o Governo do Irão, os seus organismos, empresas e agências públicos, qualquer pessoa, entidade ou organismo propriedade ou controlado pelos mesmos?

Sim, são permitidos a compra, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de ouro e metais preciosos, a corretagem, o financiamento e serviços de segurança para, de ou em benefício do Governo do Irão, os seus organismos, empresas e agências públicos ou para o Banco Central do Irão, suas agências,

⁸⁹ Anexo II, ponto 3.4.4 do PACG.

⁹⁰ Anexo II, ponto 1.4.1 do PACG.

⁹¹ Anexo II, ponto 1.4.1 do PACG.

empresas e organismos públicos, a qualquer pessoa, entidade ou organismo que atue em seu nome ou sob a sua direção, ou qualquer entidade ou organismo pertencente ou controlado pelos mesmos.

Metais/Software

47. São levantadas todas as restrições às exportações de software?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitida a exportação para o Irão de software, sob reserva das seguintes exceções:

- É necessária uma autorização prévia, concedida caso a caso pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, para a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de software para planeamento de recursos empresariais, concebido especificamente para utilização na indústria nuclear e militar, conforme estabelecido no anexo VII A do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861, bem como a prestação de serviços conexos;*
- É necessária uma autorização prévia, concedida caso a caso pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, para a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de software relacionado com equipamento e tecnologias nucleares, conforme estabelecido nos anexos I e II do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho;*
- Em contrapartida, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de software relacionado com mísseis balísticos, tal como previsto no anexo III do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho, continuam sujeitos a uma proibição.*

48. Quais os metais que estão ainda sujeitos a restrições de venda, fornecimento ou exportação para o Irão?

A partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitida a exportação para o Irão de metais, sob reserva das seguintes exceções:

- *É necessária uma autorização prévia, concedida caso a caso pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa, para a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de grafites e metais em bruto ou semiacabados e a prestação de assistência ou formação técnicas, financiamento ou assistência financeira. A lista de artigos abrangidos por esta restrição pode ser consultada no anexo VIIB do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho.*

49. Poderá uma entidade investir na produção ou numa unidade de produção no Irão que se dedica à produção de metais abrangidos por um regime de autorização de exportação?

Sim, o PACG não obsta ao investimento no Irão nos setores relacionados com bens cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação continuam a estar sujeitos a um regime de autorização.

50. A venda ou exportação de óxido de alumínio (alumina) para o Irão está sujeita a autorização prévia da UE?

A lista de grafites e metais em bruto ou semiacabados sujeitos a autorização prévia que deverá ser concedida, caso a caso, pela autoridade competente do Estado-Membro em causa⁹² pode ser consultada no anexo VIIB do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho.

51. É permitida a venda, o fornecimento, a transferência, a exportação ou a prestação de assistência técnica e financeira relacionados com *software* a uma pessoa ou entidade do Irão?

A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de software para planeamento de recursos empresariais⁹³, incluindo atualizações e prestação de serviços conexos, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país, deixaram de ser proibidos a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), mas estão sujeitos à concessão de uma autorização prévia, caso a caso, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

⁹² As autoridades competentes de cada Estado-Membro são identificadas no anexo X do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão.

⁹³ Descrito no anexo VII-A do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento 2015/1861 do Conselho.

Medidas relacionadas com a proliferação nuclear

52. Onde pode ser consultada a lista de bens de dupla utilização que podem ser exportados para o Irão?

A lista de bens de dupla utilização que podem ser exportados para o Irão – mediante autorização prévia – constam do anexo I (partes I e II da lista do Grupo de Fornecedores Nucleares (GFN)) do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho. O anexo II (lista autónoma da UE) inclui bens de natureza comparável⁹⁴ à dos de dupla utilização que podem também ser exportados mediante autorização prévia. Além disso, podem ser requeridas licenças de exportação para outros bens de dupla utilização incluídos no anexo I do Regulamento (CE) 428/2009, em conformidade com as disposições do referido regulamento.

53. É possível pedir uma licença para exportar para o Irão bens de dupla utilização?

Sim, é possível. As licenças de exportação de bens de dupla utilização deverão ser solicitadas à autoridade competente do Estado-Membro em causa. A lista das autoridades nacionais competentes consta do anexo X do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento 2015/1861 do Conselho.

54. Uma autorização de exportação de bens de dupla utilização concedida por um Estado-Membro da UE é válida noutros Estados-Membros da UE?

Sim, as autorizações para a exportação de bens de dupla utilização concedidas pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde o exportador está estabelecido são válidas em toda a União.

55. Quanto tempo demora a obtenção de uma licença?

Essa questão depende da autoridade competente responsável pela emissão de licenças.

⁹⁴ Bens e tecnologias, não incluídos nos anexos I e III do Regulamento 267/2012, suscetíveis de contribuir para atividades ligadas ao reprocessamento, ao enriquecimento ou à água pesada ou outras atividades incompatíveis com o PACG.

56. O artigo 2.º-D, n.º 3, alínea b) do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento 2015/1861, prevê que os Estados-Membros notificam a AIEA do fornecimento de produtos constantes da lista do Grupo de Fornecedores Nucleares: A referência a ambas as listas (Partes I e II do GFN) é intencional?

A obrigação de notificação diz respeito a ambas as listas – Partes I e II – do Grupo de Fornecedores Nucleares (GFN) e consta do anexo I do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento 2015/1861 do Conselho.

- 56-A. Quais são os requisitos relativos à declaração de utilização final para exportação de artigos incluídos na lista do anexo II do Regulamento (UE) n.º 267/2012?

Ao abrigo do artigo 3.º-A, n.º 6, do artigo 3.º-C, n.º 2, e do artigo 3.º-D, n.º 2, alínea b), o exportador deve apresentar uma declaração de utilização final assinada pelo utilizador final ou destinatário iraniano ("declaração de utilização final"), seja por meio do modelo definido no anexo II-A do Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, alterado pelo Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho, ou de um documento equivalente. Tal deve ser realizado no momento da apresentação do pedido de autorização.

A declaração de utilização final não é necessária para exportações temporárias dos artigos em causa, uma vez que não existe nenhum utilizador final dos mesmos no país de destino. Em todos os outros casos, é obrigatória uma declaração de utilização final assinada pelo utilizador final ou destinatário iraniano.

- 56-B. O que é uma exportação temporária para o Irão de artigos incluídos na lista do anexo II do Regulamento (UE) n.º 267/2012?

A noção de "exportação temporária" no âmbito do artigo 3.º-A, n.º 6, do artigo 3.º-C, n.º 2, e do artigo 3.º-D, n.º 2, alínea b), refere-se a uma situação em que os artigos saem do território aduaneiro da União e/ou do território de um Estado-Membro a título temporário e regressam no seu estado original, num prazo relativamente curto e pré-definido. Esta noção abrange sobretudo situações em que os artigos são apresentados numa feira, exposição ou congresso.

De acordo com as especificações da Autorização Geral de Exportação da União (EU004) a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 428/2009, entende-se por "exposição ou feira" um evento comercial com duração

determinada em que vários expositores mostram os seus produtos a representantes comerciais ou ao público em geral. Um "congresso" refere-se a um evento científico que envolve demonstrações ou apresentações semelhantes. Os requerentes de uma exportação temporária devem garantir o retorno dos artigos em causa ao território aduaneiro da União Europeia no seu estado original, sem a remoção, cópia ou difusão de nenhum componente ou software, no prazo de 120 dias a contar da data da exportação temporária.

56-C. É possível autorizar a exportação de artigos incluídos na lista do anexo II do Regulamento (UE) n.º 267/2012 quando o local de utilização final no Irão não é conhecido? Em que circunstâncias?

O artigo 3.º-A, n.º 6, o artigo 3.º-C, n.º 2, e o artigo 3.º-D, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, alterado pelo Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho, estabelecem como princípio básico que devem ser fornecidos pormenores sobre o local de utilização final dos artigos. O modelo de declaração de utilização final apresentado no anexo II-A do referido regulamento esclarece que essas informações podem ser omitidas em situações específicas em que o destinatário dos artigos é um comerciante, retalhista, grossista ou revendedor, pelo que o utilizador final e a sua localização ainda não são conhecidos no momento da apresentação do pedido de autorização prévia.

Nessas situações específicas, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, a autoridade competente tem a possibilidade de i) autorizar a transação na ausência de informações sobre o local de utilização final dos artigos fornecidos, se considerar que as restantes informações prestadas são suficientes para assegurar que os artigos serão utilizados em conformidade com o regulamento, ou ii) recusar a autorização, se não for esse o caso.

56-D. Uma autoridade nacional competente pode solicitar informações sobre o local de utilização final dos artigos incluídos na lista do anexo II do Regulamento (UE) n.º 267/2012 após a concessão da licença?

Se uma autoridade competente autorizar uma transação na ausência de informações sobre o local de utilização final dos artigos fornecidos (ou seja, nas situações específicas em que o destinatário dos artigos é um comerciante, retalhista, grossista ou revendedor, pelo que o utilizador final e a sua localização ainda não são conhecidos no momento da apresentação do pedido de autorização prévia), o artigo 3.º-A, n.º 6-A, o artigo 3.º-C, n.º 2-A, e o artigo 3.º-D, n.º 2,

alínea b), do Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, alterado pelo Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho, estabelecem que essas informações devem ser fornecidas posteriormente, quando passarem a ser conhecidas, se a autoridade competente assim o solicitar. O não fornecimento dessas informações, após solicitação por parte da autoridade competente, deve ser tido em conta por esta ao avaliar pedidos subsequentes de autorização apresentados pelo mesmo exportador ou para o mesmo destinatário, nomeadamente no que diz respeito à existência de motivos razoáveis para determinar que os artigos contribuiriam para atividades ligadas ao reprocessamento, ao enriquecimento, à água pesada ou para outras atividades relacionadas com o nuclear incompatíveis com o PACG, na aceção do artigo 3.º-A, n.º 4.

Armas e mísseis balísticos

57. A exportação de armas também está sujeita a autorização prévia no mecanismo para as aquisições?

O embargo de armas da UE não foi levantado na data de execução (16 de janeiro de 2016). As sanções relacionadas com armas, incluindo a prestação de serviços conexos, continuam em vigor até à data de transição.

Lista de pessoas, entidades e organismos (congelamento de bens e proibição de visto)

58. É permitido fazer negócios com qualquer pessoa no Irão? Ou existe ainda uma lista de pessoas e entidades?

Sim, em termos gerais, a partir da data de execução (16 de janeiro de 2016), é permitido fazer negócios com pessoas ou entidades iranianas, com exceção das que permanecem na lista até à data de transição ou das que constam de uma lista ao abrigo de um outro regime de sanções e que, por conseguinte, permanecem sujeitas às medidas de congelamento de ativos, incluindo a proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos. É aconselhável consultar essas listas antes de iniciar uma relação de negócios. Encontra-se disponível em linha um registo central das pessoas e entidades que são objeto de sanções da UE⁹⁵.

59. Como é possível verificar se uma pessoa ou entidade consta da lista de sanções?

⁹⁵ https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/8442/consolidated-list-sanctions_en

É da responsabilidade de qualquer pessoa ou entidade dentro da União Europeia, e dos nacionais da UE em qualquer parte do mundo, cumprirem o seu dever de diligência para se certificarem de que não estão a disponibilizar fundos ou recursos económicos a uma pessoa constante da lista.

Encontra-se disponível em linha um registo central das pessoas e entidades que são objeto de sanções da UE⁹⁶.

60. O Plano de Ação Conjunto Global (PACG) permite que sejam impostas novas sanções a pessoas ou entidades iranianas por darem apoio ao Governo do Irão após a data de execução?

Em conformidade com o PACG, a UE abster-se-á de impor novas sanções a pessoas ou entidades iranianas exclusivamente por motivos de prestação de apoio, designadamente apoio material, logístico ou financeiro, ao Governo do Irão.

Reintrodução de sanções

61. O que é que poderia determinar a reintrodução de sanções económicas e financeiras da UE?

Em caso de incumprimento significativo por parte do Irão dos seus compromissos ao abrigo do PACG, e depois de esgotadas todas as medidas no âmbito do mecanismo de resolução de litígios, a União Europeia restabelecerá as sanções da UE (cláusula de "snapback") que foram levantadas. Importa referir que todas as partes no PACG estão determinadas a evitar qualquer comportamento que possa ser qualificado como incumprimento e a evitar a reintrodução de sanções, ativando o mecanismo de resolução de litígios.

62. Como se processaria a reintrodução de sanções da UE se fosse ativada o snapback?

Mediante decisão do Conselho da União Europeia, baseada numa recomendação conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, da França, da Alemanha e do Reino Unido, seriam reintroduzidas todas as sanções da UE relacionadas com o programa nuclear iraniano que foram suspensas e/ou revogadas. A reintrodução de sanções da UE em caso de incumprimento significativo por parte do Irão dos

⁹⁶ https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/8442/consolidated-list-sanctions_en

seus compromissos ao abrigo do PACG seria efetuada em conformidade com as disposições adotadas anteriormente, na altura em que as sanções foram inicialmente impostas.

63. Em caso de reintrodução de sanções da UE, o que aconteceria aos contratos em vigor?

Em caso de reintrodução de sanções da UE, as sanções não seriam aplicáveis com efeitos retroativos. A execução dos contratos celebrados enquanto estava em vigor o abrandamento das sanções ao abrigo do PACG, e em conformidade com o quadro jurídico da UE, será autorizada, em conformidade com as disposições adotadas anteriormente, na altura em que as sanções foram inicialmente impostas, a fim de permitir que as empresas encerrem as suas atividades. Serão dadas mais especificações sobre o prazo autorizado para a execução de contratos anteriores nos atos jurídicos que prevejam a reintrodução de sanções da UE. Por exemplo, a reintrodução de sanções relativas às atividades de investimento não penalizaria retroativamente os investimentos efetuados antes da data dessa reintrodução, e a execução dos contratos de investimento celebrados antes da reintrodução das sanções seria autorizada, em conformidade com as disposições anteriores quando as sanções foram inicialmente impostas. Os contratos que foram autorizados quando o regime de sanções ainda estava em vigor não serão visados pela reintrodução das sanções.

64. O momento da reintrodução seria anunciado publicamente?

A reintrodução de sanções da UE implicará a adoção de atos jurídicos que revogam a suspensão dos artigos da Decisão 2010/413/ PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2015/1863 do Conselho, e que reintroduzem os artigos correspondentes do Regulamento n.º 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 2015/1861 do Conselho. Estes atos jurídicos serão publicados no Jornal Oficial da União Europeia e, por conseguinte, estarão à disposição do público.⁹⁷

Canal das aquisições

65. Como funciona o canal das aquisições?

⁹⁷ Ver artigo 2.º da Decisão (PESC) 2015/1863 do Conselho, de 18 de outubro de 2015.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas dará resposta a pedidos apresentados pelos Estados para exportar certas mercadorias para o Irão e desenvolver certas atividades nesse país (lista do GFN/ anexo I do Regulamento 267/2012 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos subsequentes, nomeadamente o Regulamento n.º 2015/1861 do Conselho) após recomendação do Grupo de trabalho/Comissão Conjunta.

66. Qual é o papel do Grupo das Aquisições?

O papel do Grupo das Aquisições é examinar e fazer recomendações em nome da Comissão Conjunta sobre as propostas de transferências para o Irão ou as atividades a desenvolver com este país relacionadas com o nuclear.⁹⁸

67. Quem é o "Coordenador" referido no ponto 6.4.1 do anexo IV do PACG?

A Alta Representante desempenha as funções de Coordenadora do Grupo das Aquisições.⁹⁹

68. De que modo é assegurada a confidencialidade das informações quando se procede ao envio de um pedido de autorização? Por exemplo, informações empresariais sensíveis.

O funcionamento do Grupo das Aquisições está sujeito às regras de confidencialidade da ONU.¹⁰⁰

69. Como é que o Grupo das Aquisições comunica as suas decisões de autorização às autoridades nacionais?

O Grupo das Aquisições procede à análise dos pedidos e apresenta uma recomendação ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, que por sua vez transmite a sua decisão às autoridades nacionais competentes.

⁹⁸ Anexo VI, ponto 6.2 do PACG .

⁹⁹ Anexo VI, ponto 6.3 do PACG.

¹⁰⁰ Anexo VI, ponto 3.4 do PACG.

8. Documentos de referência

Plano de Ação Conjunto Global (PACG)

- PACG

http://eeas.europa.eu/statements-eeas/docs/iran_agreement/iran_joint-comprehensive-plan-of-action_en.pdf

- PACG – Anexo I – medidas relacionadas com o nuclear

https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/annex_1_nuclear_related_commitments_en.pdf

- PACG – Anexo II – Compromissos relacionados com as sanções

http://eeas.europa.eu/statements-eeas/docs/iran_agreement/annex_2_sanctions_related_commitments_en.pdf

Apêndices do anexo II

http://eeas.europa.eu/statements-eeas/docs/iran_agreement/annex_1_attachements_en.pdf

- PACG – Anexo III – Cooperação nuclear civil

http://eeas.europa.eu/statements-eeas/docs/iran_agreement/annex_3_civil_nuclear_cooperation_en.pdf

- PACG – Anexo IV – Comissão Conjunta

http://eeas.europa.eu/statements-eeas/docs/iran_agreement/annex_4_joint_commission_en.pdf

- PACG – Anexo V – Plano de Execução

http://eeas.europa.eu/statements-eeas/docs/iran_agreement/annex_5_implementation_plan_en.pdf

Nações Unidas

- Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas

[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2231\(2015\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2231(2015))

- Conselho de Segurança das Nações Unidas

<http://www.un.org/en/sc/>

Atos jurídicos da UE

- Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1452107576951&uri=CELEX:32010D0413>

- Decisão (PESC) 2015/1863 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015D1863&from=EN>

- Regulamento 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) 961/2010

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1452107630568&uri=CELEX:32012R0267>

- Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão. (incluindo anexos)

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R1861&from=EN>

- Regulamento de Execução (UE) 2015/1862 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R1862&qid=1452102679407&from=EN>

- Decisão (PESC) 2016/37 do Conselho, de 16 de janeiro de 2016, relativa à data de aplicação da Decisão (PESC) 2015/1863 que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2016:011I:TOC>

- Observações: Informações relativas à data de aplicação do Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 274 de 18.10.2015, p. 1) e do Regulamento de Execução (UE) 2015/1862 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 274 de 18.10.2015, p. 161)

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C:2016:015I:TOC>

- Decisão de Execução (PESC) 2016/78 do Conselho de 22 de janeiro de 2016 que dá execução à Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.016.01.0025.01.ENG&toc=OJ:L:2016:016:TOC

- Regulamento de Execução (UE) 2016/74 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0074&from=PT>

- Regulamento de Execução (UE) 2016/1375 da Comissão, de 29 de julho de 2016, que altera o Regulamento (UE) 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1477054608679&uri=CELEX:32016R1375>

- Decisão (PESC) 2017/974 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/AUTO/?uri=CELEX:32017D0974&qid=1497335965624&rid=1>

- Regulamento (UE) 2017/964 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

<http://eur-lex.europa.eu/legal->

[-content/AUTO/?uri=CELEX:32017R0964&qid=1497336026549&rid=1](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/AUTO/?uri=CELEX:32017R0964&qid=1497336026549&rid=1)

Outros documentos pertinentes da UE

- Perguntas frequentes sobre as medidas restritivas impostas pela UE

http://eeas.europa.eu/archives/docs/cfsp/sanctions/docs/frequently_asked_questions_pt.pdf

- Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum da UE

<http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=PT&f=ST%2011205%202012%20INIT>

- Novos elementos acerca das noções de propriedade e de controlo e de disponibilização de fundos ou recursos económicos

<http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=PT&f=ST%209068%202013%20INIT>

- Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas

<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10254-2015-INIT/pt/pdf>

Sítio Web do Office of Foreign Assets Control (OFAC, serviço de controlo de bens estrangeiros) dos EUA

<https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Programs/Pages/iran.aspx>